



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 205/2019 - SMS

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisição de Gás Oxigênio Medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender as Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e aos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar.

DOS FATOS

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 18 de dezembro de 2019 pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.020.062/0001-47, estabelecida na Av. Brasil, nº 31.274, bairro Padre Miguel, Rio de Janeiro/RJ, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 205/2019 - SMS.

DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

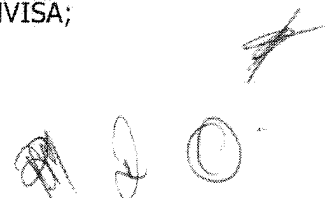
DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa impugnante AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, alega, em síntese, "a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público".

Alega ainda que "o fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do Ar Comprimido Medicinal, com a instalação de uma "mini-fábrica" de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, possui regramento próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT".

Diante do exposto, requer:

1. Que as exigências de AFE, Boas Práticas de Fabricação, Alvará de Licença Sanitária, venham acompanhadas do termo quando aplicável/cabível; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA;
2. Que seja posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na RDC 50/2002 da ANVISA;





ANALISE DO PEDIDO

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo licitatório trata do registro de preço para futuras e eventuais aquisições de Gás Oxigênio Medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender as Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e aos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar.

Tratando-se, portanto, de produto indispensável e urgente para manutenção da prestação dos serviços disponibilizados pelo Município.

Destarte, para uma licitação efetiva e lícita, a Administração deve se basear no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a temática, temos que para a seleção da proposta mais vantajosa, o ato convocatório pode conter cláusulas rigorosas, desde que comprovadas as suas necessidades.

Todavia, em relação aos Itens ora impugnados, ao prever no Edital a exigência de AFE, Boas Práticas de Fabricação e Alvará de Licença Sanitária, para fornecimento de gases medicinais, em nenhum momento, a municipalidade tentou restringir o certame, considerando que, ao perceber a deficiência descrita dos referidos Itens foi expedido ofício pela Central de Abastecimento Farmacêutica de Sobral, contendo manifestação técnica a fim de evitar a restrição da competitividade, sendo realizadas retificações dos Itens, conforme o Adendo I de 08/01/2020, constante nos autos do presente processo licitatório.

CONCLUSÃO

-----Pelo exposto, configura-se IMPROCEDENTE os argumentos trazidos pela Empresa impugnante, notadamente por já terem sido retificados conforme poderá ser comprovado através da

A J 0



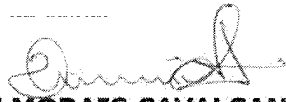
consulta ao Adendo I de 08/01/2020, em atenção a necessidade de ofertar os tratamentos de saúde com segurança para o paciente.

Portanto, NÃO ACOLHEMOS os pedidos realizados pela Empresa impugnante.

Sobral/CE, 20 de janeiro de 2020.



REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde



VIVIANE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica – SMS



AJAX SOUSA CARDOSO
Coordenador Assistência Farmacêutica

De acordo:



RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO
Pregoeiro